



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00262/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 67000.002981/2020-52

INTERESSADOS: GABAER - GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COVID-19. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE TESE SOBRE O ALCANCE E A EFICÁCIA NO TEMPO DO ART. 6º-C DA LEI Nº 13.979/2020, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928/2020.

I - A suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011.

II - O art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares, sob pena de violar os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, preceitos basilares das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal.

III - O termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, segundo a parte final do *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.

IV - Todavia, se as autoridades de saúde competentes declararem **antes do dia 31 de dezembro de 2020** que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a suspensão dos prazos processuais do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 será revogada imediatamente.

V - Ademais, se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, ter-se-á também a revogação imediata da suspensão dos prazos processuais.

VI - As teses jurídicas uniformizadas são as seguintes:

a) **a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011. Desse modo, entende-se que a suspensão de prazos prevista no *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares; e**

b) **o termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, nos exatos termos da parte final do *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, salvo se as autoridades de saúde competentes declararem formalmente antes do dia 31 de dezembro de 2020 que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ou se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, hipóteses que revogarão imediatamente o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.**

Sr. Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda oriunda do Comando da Aeronáutica, na qual o Gabinete do Comandante, por meio do Ofício nº 22/AJUR-GABAER/3273, **considerando as normas editadas no esforço de enfrentamento da situação emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)**, questiona a Consultoria Jurídica-Adjunta da Força Aérea sobre a correta interpretação do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, que determina que *“ não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em*

processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentando dúvidas sobre quais procedimentos estariam abrangidos por essa norma.

2. Nos autos em apenso, o de NUP nº 67050.043610/2020-35, o Estado-Maior da Força Aérea, por meio do Ofício nº 13/AJ-EMAER/43835, também apresenta questionamento sobre o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, levantando dúvidas sobre qual seria a duração da suspensão de prazos de que trata o dispositivo legal.

3. Em resposta a esses dois questionamentos, a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Aeronáutica (COJAER) emitiu o PARECER n. 00191/2020/COJAER/CGU/AGU, no qual concluiu que a suspensão de prazos prevista no artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020 se aplica a todos os processos administrativos militares de caráter disciplinar ou passíveis de aplicação de sanção, com exceção dos inquéritos policiais militares, e que o termo final de vigência dessa norma se dará quando não mais perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, não se vinculando com o prazo definido no Decreto Legislativo nº 6/2020. *Ex vi:*

36. Em vista de todo o exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

1. A expressão *“em desfavor de acusados”* remete a qualquer processo administrativo disciplinar, correicional ou sancionador em face de agentes públicos. Já a expressão *“em desfavor de ente privado processado em processo administrativo”* indica o exercício de uma pretensão em face do administrado, seja pelo exercício do poder de polícia (que condiciona ou restringe bens e direitos do particular), seja pelo exercício do poder disciplinar (em face dos particulares com vínculo especial com a Administração Pública). Em ambas as situações, trata-se de um procedimento em contraditório;

2. Conclui-se pela plena aplicabilidade da suspensão de prazos prevista no artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020 a todos os processos administrativos militares de caráter disciplinar ou passíveis de aplicação de sanção, dentre os quais se destacam o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), a Sindicância, o Conselho de Disciplina (CD - Decreto nº 71.500/1972) e o Conselho de Justificação (CJ - Lei nº 5.836/1972);

3. O mesmo raciocínio se aplica a processos administrativos outros em que é possível a aplicação de sanção contra particulares ou agentes públicos, tal como ocorre no Processo Administrativo Disciplinar (PAD - Lei nº 8.112/1990), no Procedimento Administrativo de Ressarcimento ao Erário (PARE - Instrução do Comando da Aeronáutica 174-3), no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI - Instrução do Comando da Aeronáutica 12-23) e no Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR - Lei nº 12.846/2013), dentre outros processos semelhantes. Ao Inquérito Policial Militar (IPM), por sua vez, não se aplica a suspensão;

4. O artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não impede a instauração dos referidos procedimentos, mas tão somente a sua continuidade. Dessa forma, nada obsta que a autoridade instaure o procedimento e, ato contínuo, determine a sua suspensão;

5. Tratando-se a Lei nº 13.979/2020 de lei excepcional, é necessário fixar o termo final da vigência de seu artigo 6º-C. A ser interpretada literalmente a parte final do artigo 6º-C, *caput*, da Lei nº 13.979/2020, a suspensão de prazos processuais teria caráter de lei temporária, com prazo de vigência até 31/12/2020. Tal exegese, porém, colide frontalmente com uma interpretação sistemática de toda a Lei nº 13.979/2020, em especial com o seu artigo 8º;

6. Como a situação de anormalidade deve se encerrar antes do prazo definido no Decreto Legislativo nº 6/2020 (31/12/2020), a parte final do artigo 6º-C, *caput*, da Lei nº 13.979/2020 (*“enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020”*) deve ser tida por não escrita, por contrariar o art. 8º da mesma lei, em uma interpretação sistemática;

7. Visualizam-se dois possíveis termos finais para a suspensão de prazos processuais trazida pelo artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020, quais sejam: a) na hipótese de rejeição da Medida Provisória Nº 928/2020 ou de sua não aprovação pelo Parlamento, cessa a suspensão processual quando da cessação de efeitos da MP; ou b) na hipótese de aprovação da Medida Provisória Nº 928/2020 e sua posterior conversão em lei, a suspensão dos processos administrativos cessará quando não mais perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, não se vinculando com o prazo definido no Decreto Legislativo nº 6/2020;

8. O Inquérito Policial Militar (IPM) não se amolda ao conceito de processo administrativo, não só por haver limitações ao contraditório (o inquérito é sigiloso, nos termos do art. 16 do CPPM), mas, principalmente, por se tratar de procedimento que não visa à aplicação de nenhuma sanção ou penalidade, mas simplesmente a subsidiar o titular da ação penal com elementos fáticos;

9. Por se tratar de procedimento de natureza administrativa, e não de processo administrativo, não se aplica ao Inquérito Policial Militar (IPM) a suspensão de prazos prevista no artigo 6º-C da Lei nº 13.979/2020. Eventual suspensão de IPM em curso, em razão da pandemia do corona vírus, deverá ser pontualmente requerida à autoridade judiciária;

10. Dado que a Medida Provisória Nº 928/2020 ainda passará pelo crivo do Congresso Nacional, podendo vir a ser modificada pelos parlamentares ou pelo próprio Presidente da República, mediante edição de nova Medida Provisória, sugere-se, a critério da autoridade, o encaminhamento do presente Parecer às instâncias competentes, na qualidade de proposta de aperfeiçoamento da redação do dispositivo.

4. Todavia, considerando que o assunto é comum às Forças Armadas, o feito foi encaminhado a esta CONJUR-MD para a uniformização da matéria.

5. Solicitou-se a manifestação prévia das demais Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos Militares por meio da COTA n. 00187/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU e da COTA n. 00200/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU.

6. Enquanto se aguardava a resposta das Adjuntas, aportou nesta CONJUR-MD o processo NUP nº 67000.003165/2020-66, no qual o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas retransmitia o Ofício nº 150/GC1/3499, do Comando da Aeronáutica, com idêntico questionamento sobre a aplicabilidade do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020. Em razão disso, por meio da COTA n. 00194/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, juntou-se o referido processo aos autos em tela, para a elaboração de parecer único e uniforme sobre a matéria.

7. A Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB), por intermédio da NOTA n. 00538/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, relata inicialmente que a Secretaria de Economia e Finanças da Força Terrestre entende que diversos processos administrativos estão fora do alcance do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020. Todavia, ao final, o órgão da AGU no Comando do Exército registra expressamente aderir ao entendimento consagrado pela COJAER no PARECER n. 00191/2020/COJAER/CGU/AGU. *Ex vi:*

2. Referida consulta solicita manifestação desta CONJUR-EB, trazendo a compreensão daquela Secretaria sobre o tema nos seguintes termos:

"Dessa maneira, é de se afirmar que a suspensão d o transcurso d e prazos prevista M P nº928 não alcança quaisquer prazos atinentes aos seguintes processos:

- 1) Apuração de transgressão disciplinar, regidos pelo Regulamento Disciplinar d o Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 AGO 02;
- 2) Sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 JUN 1993, em face de inexecução contratual;
- 3) Tomadas de Contas Especial, a teor da Lei nº 8.443, de 16 JUL 1992;
- 4) Os processos em geral, regidos pela Lei nº 9.784, de 29 JAN 1999;
- 5) sindicâncias realizadas c o m fundamento n a s EB104G-09.001, aprovadas pela Portaria107-Cmt Ex, de 13 de fevereiro de 2012; e
- 6) apuração de danos ao erário com base nas EB10-N-13.007, aprovadas pela Portaria nº1.324-CmtEx, de 4 OUT 17."

3.Com o devido respeito, compreende que a norma do art. 6º -C da Lei nº 13.979, de 2020 acima transcrita alcança sim todos os processos administrativos elencados pela SEF. Conforme se verá mais adiante, não seria passível, apenas, compreender-se pela suspensão dos prazos dos Inquéritos Policiais Militares (IPM) com fundamento no referido dispositivo.

[...]

8.N e s t a s condições, ratifica-se integralmente a s razão e s d o Parecer nº0191/2020/COJAER/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 291/2020/COJAER/CGU/AGU, que sobre o tema concluiu: [...].

8. A Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Marinha (COJAMAR), por intermédio do PARECER n. 00101/2020/CJACM/CGU/AGU, conclui que o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos procedimentos administrativos inquisitivos, nos quais não há que se cogitar de contraditório, tais como o inquérito policial militar e sindicâncias, e que o termo final de vigência da norma será, em regra, 31 de dezembro de 2020, por ser este o prazo fixado no Decreto Legislativo nº 6/2020, salvo se o quadro de emergência de saúde pública cessar antes dessa data ou se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o referido art. 6º-C na norma, não vier a ser convertida em lei. *In verbis:*

29. Diante do exposto, no exercício das disposições dos incisos I e V, do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, concluímos que:

I - No que se refere a análise do âmbito de abrangência das expressões "*em desfavor de acusados*" e "*em desfavor de ente privado processado em processo administrativo*" contidas no mencionado dispositivo legal, este parecerista concorda com o posicionamento externado nos itens 16 a 19 do PARECER n. 00191/2020/COJAER/CGU/AGU.

II - Considerando que o Inquérito Policial Militar - IPM e a Sindicância, no âmbito da Marinha do Brasil, não são procedimentos administrativos em contraditório, uma vez que se destinam à simples apuração de fatos ocorridos, não visando a aplicação de nenhuma sanção ou penalidade, entendemos que tais procedimentos devem seguir seu curso normal, não se aplicando a suspensão de prazos processuais estabelecida no Art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.

III - Considerando que a Lei 13.979/2020 tem natureza jurídica de lei excepcional, cujo prazo de vigência depende da continuidade ou não de uma situação fática (*enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 - Art.8º*), e realizando uma interpretação sistemática dos dispositivos normativos em análise, entendemos que o termo final da suspensão de prazos processuais estabelecida no art. 6º-C da lei nº 13.979/2020 deve ser considerado sob três perspectivas.

- O primeiro cenário leva em consideração a hipótese do estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus se encerrar antes da data estabelecida no Art.6º-C da Lei nº 13.979/2020 (31/12/2020).

Nesta hipótese, considerando que o Art. 8º da Lei nº 13.979/2020 informa que esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do

coronavírus, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos, a partir da data em que as autoridades de saúde competentes comunicarem o encerramento do estado de emergência, toda a Lei nº 13.979/2020 perderá sua vigência, inclusive o seu Art.6º-C. Assim, mesmo que tal declaração ocorra antes de 31/12/2020 (prazo estabelecido no Art.6º-C), o termo final da suspensão de prazos processuais estabelecido no art. 6º-C será a data em que for declarado o encerramento do estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus.

- O segundo cenário leva em consideração a hipótese do estado de emergência de saúde internacional se encerrar após da data estabelecida no Art.6º-C da Lei nº 13.979/2020 (31/12/2020).

Neste caso, entendemos que o termo final da suspensão de prazos processuais estabelecida no art. 6º-C será o dia 31/12/2020, uma vez que esta foi a data final que o legislador entendeu como adequada para que os prazos processuais permanecessem suspensos, mesmo que a Lei 13.979/2020 continue vigente e que o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus perdure.

- O terceiro cenário leva em consideração a hipótese de não conversão em Lei da Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C na Lei nº 13.979/2020, no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88.

Neste caso, a Medida Provisória nº 928/2020 perderia sua eficácia e, conseqüentemente, os prazos processuais que estavam suspensos voltam a ser contados normalmente.

III - Considerando a possibilidade de existência de interpretações divergentes acerca do âmbito de incidência do art.6º-C da Lei nº 13.979/2020, bem como do prazo de suspensão processual estabelecido no mesmo dispositivo, recomendamos o envio dos autos à autoridade competente para dar início, se entender necessário e conveniente, ao processo de alteração legislativa da referida norma, a fim de torná-la mais clara, garantido, assim, maior segurança jurídica.

9. Com a conclusão da instrução do feito, os autos voltaram para o exame conclusivo desta CONJUR-MD.

10. É o relato do essencial.

2. ANÁLISE

11. Inicialmente, destaca-se que o exame desta Consultoria Jurídica é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e com base nos elementos dos autos, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica e de âmbito discricionário do administrador público.

12. Ademais, tendo em vista que o caso diz respeito a dois questionamentos sobre o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, esta seção será dividida igualmente em dois tópicos específicos, um para tratar do tema referente ao alcance objetivo da norma, com a identificação dos procedimentos administrativos que estão com os prazos processuais suspensos, e o outro para examinar eficácia no tempo dessa norma.

13. Passa-se ao exame do caso.

2.1 Procedimentos administrativos com prazos processuais suspensos pelo art.6º-C da Lei nº 13.979/2020.

14. A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, foi alterada pela Medida Provisória nº 928/2020, que incluiu no texto legal a seguinte regra:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

15. A partir então, passou-se a prever, no *caput* do norma supratranscrita, a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos durante o período de calamidade pública fixado no Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Nesse ponto, a norma não foi específica quanto aos processos que estariam albergados pela suspensão de prazos, limitando-se a mencionar genericamente que a suspensão dos prazos processuais se operaria em benefício dos "acusados e entes privados processados em processos administrativos".

16. Ocorre, todavia, que esse termo é demasiadamente amplo, podendo alcançar uma infinidade de situações fáticas que não guardam muita semelhança entre elas. Essa nomenclatura, por exemplo, pode abranger tanto um cidadão que tenha cometido alguma irregularidade no exercício de sua atividade profissional privada, sem qualquer relação jurídica com o Poder Público, quanto um militar das Forças Armadas, que tem uma relação jurídica de sujeição toda especial com a Administração Pública, com estrita observância da hierarquia e disciplina e com regras de conduta bem particulares, que tenha cometido uma infração disciplinar ou crime.

17. Talvez por isso que as Forças Armadas tenham apresentado dúvidas sobre o real alcance da norma, havendo nos autos quem defenda que a regra inserta no art. 6º-C afete todos os processos administrativos e quem defenda que nem todos os processos deverão ter os prazos processuais suspensos.

18. Nada obstante, não se pode olvidar que o parágrafo único desse mesmo art. 6º-C complementa e delimita a regra inserta no *caput*. O seu parágrafo único, em contrapartida à regra do *caput*, prevê que ficará suspenso também o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas, indicando ainda, de forma precisa, quais processos serão atingidos por tal efeito suspensivo. A norma indica claramente que a suspensão dos prazos prescricionais atingirá apenas os processos administrativos para aplicação de sanções administrativas previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

19. O objetivo do parágrafo único é claro: suspender a prescrição da punição estatal pelo mesmo período em que os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados também estão suspensos, evitando, com isso, que o Estado se veja impedido de processar e sancionar os administrados após o fim do estado de calamidade em virtude de eventual ocorrência de prescrição durante esse período.

20. Se o parágrafo único da norma não existisse, ter-se-ia que admitir a possibilidade de ocorrer a prescrição da pretensão sancionatória do Estado não por inércia, mas por motivo de força maior, em razão da Administração Pública estar impedida de agir por causa da suspensão dos prazos processuais de que trata o *caput* do art. 6º-C.

21. Ademais, sem o parágrafo único do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, o próprio conceito jurídico da prescrição extintiva ficaria violado, pois, segundo a doutrina pátria civilista, é ela a "*extinção da pretensão jurídica, que não se exercita por certo período, em razão da inércia do titular*"^[1] [Grifou-se.].

22. A doutrina ainda sustenta^[2]:

Segundo os conceitos doutrinários incorporados, **para apurar a prescrição requer-se o consenso de dois elementos essenciais: o tempo e a inércia do titular. Não basta o decurso do lapsus temporis.** Pode ele ser mais ou menos prolongado, sem que provoque a extinção da exigibilidade do direito. Ocorre, muitas vezes, que a não utilização deste é mesmo a forma de o exercer. **Para que se consume a prescrição é mister que o decurso do prazo esteja aliado à inatividade do sujeito,** em face da violação de um direito subjetivo. **Esta, conjugada com a inércia do titular, implica a cessação da relação jurídica e extinção da pretensão.** [Grifou-se.]

23. A doutrina administrativista também aponta que a inércia do interessado é um dos elementos essenciais da prescrição extintiva, tal como a do caso concreto, dando ênfase que esse instituto tem como fundamento o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, de modo a impedir que as relações jurídicas estejam submetidas a uma eterna instabilidade. *Ex vi*:

Primeiramente, cabe sublinhar o fato de que a prescrição administrativa exhibe em seu núcleo a ideia de prazo extintivo. Quer dizer: quando se faz alusão àquela figura, tem-se em vista o sentido de que inexistiu, na via administrativa, manifestação do interessado no prazo que a lei determinou. **Portanto, está presente o fundamento que conduz aos prazos extintivos: a inércia do interessado.**

Por outro lado, não custa destacar que o fundamento dos institutos concernentes aos prazos extintivos reside no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, como já deixou assente reconhecida doutrina.⁶¹ De fato, não mais se concebe -a não ser em situações excepcionalíssimas de imprescritibilidade - que relações jurídicas fiquem à mercê de uma perene instabilidade, provocando contínuos temores aos que delas participam. A segurança jurídica consiste exatamente em oferecer às pessoas em geral a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações visam a produzir.^[3][Grifou-se.].

24. Além do mais, não se pode olvidar que a relação umbilical de causa e consequência entre essas duas regras decorre não só pelo fato delas estarem reunidas no mesmo artigo legal, o art. 6º-C, mas também porque assim preconiza expressamente a exposição de motivos da própria Medida Provisória nº 928/2020. *Ex vi*:

15. Por outro lado, ao tempo em que se reconhece necessária a suspensão dos prazos em desfavor dos interessados, não se pode perder de vistas que haverá direto impacto no transcurso do prazo prescricional da pretensão sancionadora do Estado. O estabelecimento de um prazo prescricional objetiva justamente assegurar que os acusados sejam prejudicados pela inércia Estado. Ocorre que a situação fática impede uma atuação equânime do Estado, motivo pelo qual se recomenda a suspensão dos prazos processuais que correm em desfavor dos interessados. Pelo mesmo motivo, não seria razoável que o Estado ficasse impedido de aplicar sanções cabíveis, pelo fato de não ter seguido com o devido processo administrativo, por motivo de força maior. Assim, razoável que também sejam suspensos os prazos prescricionais, durante o período de calamidade pública.

25. Portanto, com base numa interpretação autêntica da norma, tem-se que as regras insertas no *caput* e no parágrafo único do art. 6º-C são facies distintas de uma mesma moeda, não podendo existir uma sem a outra.

26. Desse modo, **os processos administrativos cujos "prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados" estão suspensos, na forma do *caput* do art. 6º-C, são exatamente aqueles cujos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas também estão suspensos, na forma do parágrafo único do mesmo art. 6º-C.**

27. Assim, conclui-se que a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados ocorreria apenas nos processos administrativos para aplicação de sanções administrativas previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

28. Ocorre que a posterior Medida Provisória nº 951/2020, ao incluir o art. 6º-D na Lei nº 13.979/2020, veio ampliar o rol dos processos sancionadores que ficarão com os prazos prescricionais suspensos. *Ex vi*:

[Art. 6º-D](#) Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.666, de 1993](#), na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e na [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.](#)"

29. Assim sendo, **conclui-se que a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011.**

30. Ao analisar especificamente cada um dos processos sancionadores que estão com o prazo prescricional suspenso, nota-se que o processo previsto na Lei nº 8.112/90 regula o poder disciplinar funcional da União sobre os seus servidores públicos civis. *Ex vi*:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

31. O processo sancionador da Lei nº 9.873/99, por outra via, diz respeito ao poder de polícia do Estado, consistente na prerrogativa estatal de restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade de seus administrados em favor do interesse da coletividade. *In verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

32. Nesse ponto, diferentemente do processo sancionador da Lei nº 8.112/90, que se atém a infrações funcionais cometidas por servidores públicos no exercício da função pública, cumpre destacar que o poder de polícia da Administração Pública alcança todos os seus administrados individualmente considerados, pouco importando se eles têm algum vínculo funcional com o Estado. Nesse caso, o Poder público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais.

33. Já o processo sancionador da Lei nº 12.846/2013, que foi chamada de Lei Anticorrupção, prevê punições administrativas às empresas que praticarem atos de corrupção contra a Administração Pública e autoriza a celebração de acordos de leniência com essas pessoas jurídicas a fim de que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

[...]

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

[...].

34. Para além desses três processos sancionadores, o parágrafo único do art. 6º-C estende a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas aos processos relativos aos empregados públicos, que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

35. Outrossim, o art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 951/2020, dispõe ainda que fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais dos processos sancionadores previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011, que tratam de licitações e contratações públicas.

36. Desse modo, tendo em vista que a suspensão dos prazos processuais do *caput* do art. 6º-C se aplica somente aos processos administrativos sancionadores com os prazos prescricionais suspensos pelo parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020, e considerando que esses processos não cuidam das infrações disciplinares dos militares, **conclui-se que os processos administrativos disciplinares das Forças Armadas não estão com os prazos processuais suspensos, devendo seguir o seu regular trâmite procedimental.**

37. **Da mesma forma, os processos administrativos dos Conselhos de Justificação e Disciplina das Forças Armadas, cujas leis específicas (Lei nº 5.836/72 e Decreto nº 71.500/72) não foram mencionadas no parágrafo único do art. 6º-C nem no art.6º-D da Lei nº 13.979/2020, também devem seguir tramitando normalmente.**

38. No que tange a esses processos sancionadores de transgressão disciplinar ou que visem a apurar a incapacidade para permanecer nas Forças Armadas, não se pode olvidar ainda que interpretação diferente da defendida neste parecer, tendente a admitir que esses processos também estariam com os prazos suspensos, configuraria uma violação aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, base institucional das Forças Armadas.

39. Assim preconizam o art. 142 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei nº 6.880/80:

Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Lei nº 6.880/80:

(Estatuto dos Militares)

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

40. O mesmo art. 14 da Lei nº 6.880/80, em seus parágrafos, define o conceito de hierarquia e disciplina para as Forças Armadas:

Art. 14. [...]

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

41. Dentro desse cenário, caso se admita que um militar que tenha cometido uma transgressão militar fique sem ser processado e sancionado até o final do estado de calamidade pública, que, em regra, perdurará até 31 de dezembro de 2020, certamente ficará comprometida a disciplina nas Forças Armadas, com efeitos negativos inclusive para a hierarquia militar.

42. Como largamente divulgado, as Forças Armadas estão sendo empregadas em diversas ações de enfrentamento à pandemia de Covid 19, executando, por exemplo, busca de brasileiros em quarentena no exterior, descontaminação de locais públicos, produção de medicamentos, dentre outras medidas. Imagine, agora, que um militar, dentro desse cenário de grave estado de calamidade, se recuse por qualquer motivo a executar uma dessas ações de combate à pandemia. Por certo, essa postura poderia comprometer a disciplina da tropa e até mesmo a hierarquia militar caso não fosse possível de imediato processar e sancionar o transgressor.

43. Por conseguinte, quanto aos processos em que se apuram a conduta disciplinar dos militares das Forças Armadas, os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina corroboram com o entendimento de que esses processos sancionadores não estão com os prazos processuais suspensos, podendo seguir os regulamentares trâmites processuais e, se for o caso, a devida e imediata aplicação de pena disciplinar.

44. Pelos mesmos motivos acima expostos, **seja porque não mencionados expressamente parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020, seja porque estão relacionados com a manutenção da hierarquia e disciplina no seio das Forças Armadas, entende-se que ao inquérito policial militar também não se aplica a suspensão de prazos processuais de que trata o caput do art. 6º-C da referida Lei nº 13.979/2020.**

45. Quanto à inaplicabilidade dessa suspensão dos prazos processuais aos inquéritos policiais militares, acrescente-se ainda que esses procedimentos são inquisitivos, não sendo regidos pela ampla defesa e o contraditório. Ademais, tendo em vista que a finalidade desse procedimento é a apuração de infração penal e de sua respectiva autoria, nele não há sequer a figura do "acusado" (termo empregado pelo caput do art. 6º-C da referida Lei nº 13.979/2020), mas sim de investigado.

46. Diante dos argumentos apresentados nessa seção, chega-se a conclusão de que a suspensão dos prazos processuais, de que trata o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica somente para aqueles processos sancionadores que tiveram o prazo prescricional também suspensos na forma do parágrafo único do mesmo art. 6º-C ou no art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020.

47. De forma mais objetiva, entende-se que somente estão suspensos os prazos processuais em desfavor dos acusados ou entes privados no processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011. **Afora essas hipóteses, os processos administrativos sancionadores devem seguir regularmente seus trâmites legais, sem se cogitar de aplicar a suspensão de que cuida o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.**

48. Em razão disso, em resposta à consulta em tela, entende-se que o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos

processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares.

2.2 Eficácia temporal da suspensão dos prazos processuais de que trata o art.6º-C da Lei nº 13.979/2020.

49. A segunda dúvida suscitada repousa sobre o termo final da suspensão dos prazos processuais prevista no *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, isto é, até que data durará a referida suspensão processual.

50. O ponto também não é pacífico no seio das Forças Armadas. Enquanto as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Aeronáutica e do Exército entendem que a suspensão processual perdurará nos termos do art. 8º da Lei nº 13.979/2020, considerando que a parte final do artigo 6º-C, *caput*, da Lei nº 13.979/2020 ("*enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020*") deve ser tida por não escrita, a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Marinha entende que, em regra, a suspensão está vinculada ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, devendo vigorar até 31 de dezembro de 2020, salvo se a Medida Provisória nº 928/2020 não for convertida em lei ou se a própria Lei nº 13.979/2020 vier a ser revogada antes de 31 de dezembro de 2020.

51. Para o deslinde da questão, faz-se necessário transcrever uma vez mais o *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 928/2020:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos **enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#)**.

52. Transcreve-se ainda o referido art. 8º da Lei nº 13.979/2020:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.

53. Como se infere, o Poder Executivo Federal, ao editar a Medida Provisória nº 928/2020 e inserir o art. 6º-C na Lei nº 13.979/2020, foi expresso ao fixar que a suspensão dos prazos processuais vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o qual, também de forma expressa, previu que esse estado produzirá efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020. *Ex vi*:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

54. Portanto, ainda que se sustente que o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 tem apenas fins fiscais, o fato é que o Presidente da República, no exercício de sua prerrogativa constitucional de editar medidas provisórias, indicou de forma clara e direta na parte final do *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 que o dia 31 de dezembro de 2020 é o termo final para a suspensão do prazo processual administrativo, ao final do qual ele deverá voltar a correr normalmente.

55. Assim sendo, não se pode afastar a aplicação da regra inserta nesse dispositivo, considerando-a como norma não escrita, sob pena de violação da prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo Federal de editar medidas provisórias com força de lei.

56. Ademais, não se vislumbra uma verdadeira antinomia entre a parte final desse dispositivo e o constante no art. 8º da Lei nº 13.979/2020. Enquanto o art. 6º-C preconiza um **prazo específico** para o fim da suspensão dos prazos processuais, o dia 31 de dezembro de 2020, o referido art. 8º fixa um **prazo geral** de vigência para toda a Lei nº 13.979/2020 (incluído o próprio art. 6º-C), com exceção do disposto no art. 4º-H, que cuida de contratos.

57. Tomando emprestado um conceito consagrado pela doutrina penalista, destaca-se que a Lei nº 13.979/2020 é lei de vigência excepcional, pois foi "*editada em função de algum evento transitório, como estado de guerra, calamidade ou qualquer outra necessidade estatal. Perdura enquanto persistir o estado de emergência.*"^[4]

58. Valendo-se ainda da doutrina pátria, sustenta-se que essa lei, como toda lei excepcional, tem duas características básicas: são autorrevogáveis, isto é, se consideram revogadas assim que cessada a situação de anormalidade (pandemia); e são ultra-ativas, alcançando os fatos praticados durante a sua vigência, ainda que as circunstâncias de emergência tenham se esvaído.

59. Por conseguinte, com o propósito de fazer frente à pandemia de Covid 19, o legislador promulgou a Lei nº 13.979/2020, determinando em seu art. 8º que essa legislação, com exceção do seu art. 4º-H, vigorará enquanto perdurar o atual estado de emergência de saúde pública de importância internacional.

60. Dessa forma, **entende-se que o termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, pois assim indicou expressamente o Presidente da República na parte final do *caput* do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, ao fazer referência ao prazo do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto-legislativo nº 6, de 2020.**

61. Ainda que a Lei nº 13.979/2020 continue a vigorar após essa data, o art. 6º-C não produzirá mais efeitos.
62. Essa regra, contudo, admite duas exceções.
63. Com fulcro no art. 8º da Lei nº 13.979/2020, se as autoridades de saúde competentes declararem formalmente antes do dia 31 de dezembro de 2020 que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tem-se que toda a Lei nº 13.979/2020, com exceção do art. 4º-H, estará revogada.
64. Nesse específico caso, como o art. 6º-C estará inteiramente revogado, tem-se que o termo final da suspensão de prazos processuais seria a exata data em que fosse declarado o encerramento do estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, e não mais o dia 31 de dezembro do corrente ano.
65. Há que se considerar ainda a possibilidade de a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não vir a ser convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou ser rejeitada pelo Congresso Nacional. Nessa hipótese, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 928/2020 perderia sua eficácia na exata data em que a medida provisória perdesse eficácia ou fosse rejeitada, de modo que os prazos processuais que estavam suspensos voltariam a ser contados normalmente.
66. Neste contexto normativo, na mesma linha defendida pela Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Marinha, **entende-se que o termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, nos exatos termos da parte final do caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, salvo:**

a) se as autoridades de saúde competentes declararem formalmente **antes do dia 31 de dezembro de 2020** que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, hipótese que revogará imediatamente o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020; ou

b) se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, casos que resultarão na imediata revogação da integralidade do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.

3. CONCLUSÃO

67. Ante o exposto, no que concerne ao pedido de uniformização de tese sobre o alcance e a eficácia no tempo do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 928/2020, **conclui-se que a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011. Desse modo, entende-se que o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares.**

68. **Outrossim, o termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, nos exatos termos da parte final do caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, salvo se as autoridades de saúde competentes declararem formalmente antes do dia 31 de dezembro de 2020 que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ou se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, hipóteses que revogarão imediatamente o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.**

69. Assim, caso seja aprovado o presente parecer, solicito que a Coordenação Administrativa inclua a tese uniformizada nos itens 67 e 68 no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes", disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar -CGDAM, bem como registro no referido quadro das principais informações referentes ao presente processo.

70. Solicito também que sejam científicas as duntas COJAER, COJAEX, COJAMAR sobre o conteúdo deste parecer. No âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa, sugere-se ainda abertura de tarefa no SEI para o EMCFA, a SEORI e a SEPESD, para ciência e adoção das providências que entender necessárias.

71. Por fim, tratando-se de demanda relacionada com tema Covid-19, sugere-se que este parecer seja juntado também aos autos de NUP nº 60150.000027/2020-62, abrindo-se ainda tarefa no mencionado NUP para o Consultor Jurídico Adjunto, para ciência e consolidação das informações a serem encaminhadas à CGU.

À consideração superior.

Brasília, 22 de abril de 2020.

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

[1] PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, seção 119.

[2] *Ibid*, seção 121.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. - 27. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo :Atlas, 2014. pgs. 979/980.

[4] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal - Parte Geral. - Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, pg. 107.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67000002981202052 e da chave de acesso 858642cb

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 409590851 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO. Data e Hora: 22-04-2020 10:59. Número de Série: 17159960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00658/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 67000.002981/2020-52

INTERESSADOS: GABAER - GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER n. 00262/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU** vinculado a este Despacho.

Brasília, 23 de abril de 2020.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67000002981202052 e da chave de acesso 858642cb

Documento assinado eletronicamente por IDERVANIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 416035888 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVANIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 23-04-2020 09:42. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
